



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-00026-2015-065-03-00-1-RO



RECORRENTE: IZABEL CLAUDINO DINIZ

RECORRIDAS: SIGA MANUTENÇÃO DE PESADOS LTDA. - ME (1)

RODOLATINA LOGÍSTICA S.A. E OUTRA (2)

**RODOMINAS LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. -
ME (3)**

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE CONTRATO. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL IMPRESCINDÍVEL À VALIDADE DO ATO. Para a validade do pedido de demissão, a lei exige como requisito essencial que o empregado seja assistido no ato de sua manifestação de vontade pelo sindicato ou autoridade (art. 477, § 1º da CLT). A assistência sindical é da substância do ato. Tratando-se de requisito essencial, quando não observado, há a nulidade do pedido de demissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Lavras, em que figuram, como recorrente, IZABEL CLAUDINO DINIZ e, como recorridas, SIGA MANUTENÇÃO DE PESADOS LTDA. – ME, RODOLATINA LOGÍSTICA S.A. E OUTRA e RODOMINAS LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - ME.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Lavras, pela sentença de fls. 118/130, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante.

Recurso Ordinário do reclamante (fls. 132/137), versando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-00026-2015-065-03-00-1-RO

sobre rescisão indireta e verbas decorrentes.

Embargos de Declaração da 1ª reclamada (fls. 138/139), julgados à fl. 141.

Contrarrazões apresentadas pela 1ª reclamada - SIGA MANUTENÇÃO DE PESADOS LTDA. – ME (fls. 145/148).

É o relatório.

VOTO

1 - Admissibilidade

Conheço do recurso interposto, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2 - Mérito

O reclamante pretende obter a reforma da sentença, a fim de que se reconheça a nulidade do pedido de demissão e que seja este convolado em rescisão indireta do contrato de trabalho. Alega, em síntese, que contava com mais de um ano de serviço, mas seu pedido de demissão não foi submetido à formalidade prevista no art. 477, parágrafo 1º da CLT, sendo, portanto, inválido. Acrescenta que as reclamadas não cumpriram as obrigações do contrato de trabalho.

Examino.

A teor do art. 477, § 1º, da CLT, para a validade do pedido de demissão, a lei exige como requisito essencial que o empregado seja assistido no ato de sua manifestação de vontade pelo sindicato ou autoridade. A assistência sindical é, portanto, da substância do ato. Tratando-se de requisito essencial, quando não observado, há a nulidade do pedido de demissão.

Embora o reclamante não tenha, de fato, alegado vício de vontade, isso não impede a análise da eficácia jurídica do ato no plano estritamente formal, que é o que se apresenta no caso vertente.

E sob esse aspecto, com a devia *venia* ao entendimento externado na sentença recorrida, entendo que a ausência da assistência sindical torna inválido o pedido de demissão, por incidência direta do disposto no art. 9º da CLT. A



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-00026-2015-065-03-00-1-RO

manifestação da vontade, por parte do trabalhador que conta com mais de um ano de emprego, de rescindir o contrato de trabalho, somente pode ser reputada eficaz se observada a formalidade imposta por lei, o que não se verificou no caso dos autos (fls.59/60).

A consequência da negativa de efeitos ao pedido de demissão, diversamente da argumentação lançada na r. decisão recorrida, não seria exigir do empregador que o trabalhador continuasse prestando serviços, mas sim considerar, diante do princípio da continuidade do contrato (que, segundo preconiza a Súmula 212/TST, implica em presunção favorável ao trabalhador), que o contrato terminou por iniciativa da empregadora e sem justa causa.

É evidente, assim, o equívoco da argumentação trazida pelo autor, no sentido de que a decorrência da nulidade do pedido de demissão seria o reconhecimento da rescisão indireta. Todavia, é indubitoso que das duas modalidades de rescisão contratual em questão - dispensa sem justa causa e rescisão indireta - resultam consequências jurídicas idênticas, ou seja, nos dois casos o empregado faz jus às mesmas parcelas rescisórias.

Ora, os pedidos de aviso prévio e suas projeções, bem como de liberação do FGTS com a multa de 40%, estão deduzidos nos itens 3, 5, 6 e 7, da inicial. Submetidos ao contraditório, foram contestados ao fundamento de que indevidos em razão do pedido de demissão. Assim, afastada a eficácia do pedido de demissão, e ainda que formulados sob o fundamento de rescisão indireta, não há qualquer óbice em deferir esses mesmos pedidos como decorrência lógica e jurídica do reconhecimento da dispensa sem justa causa, sendo aplicável na espécie, tranquilamente, o entendimento consagrado no brocardo *narra mihi facto, dabo tibi jus*.

Feitos estes esclarecimentos, fica repelida, de antemão, qualquer eventual argumentação no sentido de julgamento *extra* ou *ultra petita*, como também de ofensa ao princípio da devolutividade recursal.

Dou provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade do pedido de demissão e acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, mais 1/12 (um dozeavos) de férias e de 13.º salário, e a multa de 40% sobre o FGTS (observando assim os limites dos pedidos formulados pelo autor - itens 3, 5, 6 e 7 - fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-00026-2015-065-03-00-1-RO

09/10).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade do pedido de demissão do reclamante, acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, mais 1/12 (um dozeavos) de férias e de 13.º salário proporcionais, e multa de 40% sobre o FGTS. Elevo o valor arbitrado à condenação para R\$35.000,00 e o das custas para R\$700,00.

JBBC-2/6

MOTIVOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 5ª Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade do pedido de demissão do reclamante, acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, mais 1/12 (um dozeavos) de férias e de 13º salário proporcionais, e multa de 40% sobre o FGTS. Elevou o valor arbitrado à condenação para R\$35.000,00 e o das custas para R\$700,00.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2015.

JOÃO BOSCO DE BARCELOS COURA
Juiz Convocado Relator